



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.477, DE 2010

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2007 (nº 5.741, de 2001, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2007 (nº 5.741, de 2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Senador José Sarney, Presidente

Senadora Serys Slhessarenko, Relatora

Senador César Borges

Senador Adelmir Santana

## ANEXO AO PARECER Nº 1.477, DE 2010

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2007 (nº 5.741, de 2001, na Casa de origem).

Dispõe sobre a criação de comitês de estudos e de prevenção da mortalidade materna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os gestores federal, estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) constituirão comitês de estudos e de prevenção da mortalidade materna.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, morte materna é a que ocorre durante a gestação ou em até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, independentemente da duração ou da localização da gravidez, e seja devida a qualquer causa relacionada com a gravidez ou agravada pela gravidez ou por medidas relacionadas a ela.

Parágrafo único. Não é considerada morte materna aquela que, embora ocorra no período a que se refere o *caput* deste artigo, seja devida a causas accidentais ou incidentais.

Art. 3º Os comitês de que trata o art. 1º terão por objetivo:

I – identificar as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem classificadas como maternas;

II – investigar as circunstâncias de cada morte materna dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a sua ocorrência;

III – identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pela morte materna;

IV – sugerir medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e as autoridades sanitárias;

V – realizar estudos e análises para a identificação das causas e das circunstâncias da ocorrência de mortes maternas e para a definição das medidas destinadas a sanar as irregularidades detectadas;

VI – promover atividades educativas e de conscientização da comunidade e dos profissionais envolvidos na assistência à saúde da mulher;

VII – realizar outras atividades definidas em regulamento.

Art. 4º Os comitês de que trata esta Lei serão compostos por:

I – representantes do gestor do SUS do respectivo âmbito de governo;

II – representantes do conselho de saúde do respectivo âmbito de governo;

III – representantes de serviços públicos e privados que prestem assistência ambulatorial ou hospitalar à saúde da mulher;

IV – representantes da sociedade civil.

§ 1º Poderão integrar os comitês:

I – especialistas em áreas relacionadas com a assistência à saúde da mulher;

II – profissional de saúde especialista em saúde pública;

III – professores universitários envolvidos com a assistência à saúde da mulher;

IV – representantes de movimentos ou conselhos de mulheres;

V – outros, definidos em regulamento.

§ 2º Os membros dos comitês exercerão funções honoríficas, vedada a remuneração a qualquer título, exceto o resarcimento de despesas decorrentes do exercício da função, definidas em regulamento.

Art. 5º A morte materna é evento de notificação compulsória.

Parágrafo único. O regulamento definirá o agente responsável, bem como o meio apropriado e os demais procedimentos que deverão ser observados na notificação.

Art. 6º Deixar de notificar morte materna constitui infração à legislação sanitária federal e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 18/11/2010.